

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2767
16 de Janeiro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	13
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	17
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	34



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2767 de 16 de janeiro de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000017-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Romagnola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.

DATA DO DEPÓSITO: 19/10/2023

REQUERENTE: Consorzio di Promozione e Tutela della Piadina Romagnola

PROCURADOR: Fabrício Vilela Coelho

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ROMAGNOLA” para o produto “PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230092716 de 19 de outubro de 2023, recebendo o n.º BR402023000017-3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas em idioma original – fls. 5 a 10;
- Caderno de especificações técnicas traduzido – fls. 11 a 16;
- Procuração – fl. 17;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18 e 19;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl. 20;
- Publicação do registro da IG Romagnola na UE em idioma original - fl. 59;
- Publicação do registro da IG Romagnola na UE traduzido – fl. 60;
- Outros documentos:
 - Registro da Câmara de Comércio Italiana do Consorzio Piadina Romagnola em idioma original – fls. 21 a 26;
 - Registro da Câmara de Comércio Italiana do Consorzio Piadina Romagnola traduzido – fls. 27 a 32;
 - Publicação do pedido de registro da IG Romagnola na UE em idioma original – fls. 33 a 37;



- Publicação do pedido de registro da IG Romagnola na UE traduzido – fls. 38 a 42;
- Publicação do pedido de alteração do registro da IG Romagnola na UE em idioma original – fls. 43 a 50;
- Publicação do pedido de alteração do registro da IG Romagnola na UE traduzido – fls. 51 a 58;
- Documento intitulado “Esclarecimentos” – fl. 61.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Estatuto Social do substituto processual ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, a, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, b, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, c, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Cópia da Identidade e CPF dos representantes legais do substituto processual, exigido pelo inciso V, e, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, exigido pelo inciso V, f, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Documentos que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto "pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Estatuto Social do substituto processual ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, a, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, b, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Ata registrada da posse da atual Diretoria ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, c, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 4) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Cópia da Identidade e CPF dos representantes legais do substituto processual, exigido pelo inciso V, e, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 6) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, exigido pelo inciso V, f, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 7) Documentos que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto "pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2767 de 16 de janeiro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000019-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: TORRINHA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Torrinhã/SP

DATA DO DEPÓSITO: 28/11/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ NATURAL DO
BAIRRO PARAÍSO DO ALTO DE TORRINHA - CAFENATO

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TORRINHA**” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230104421 de 28 de novembro de 2023, recebendo o nº BR402023000019-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1 a 3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4 a 18
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 40 e 41
- Estatuto Social registrado – fl(s). 42 a 53
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 54 a 57
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 61 a 71
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 19 a 39; fl(s). 137 a 157
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 72 e 73
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 131 a 136
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 74 a 130
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 158 a 161
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2
- Outros documentos:
 - Comprovante de inscrição CNPJ – fl(s). 58
 - Certificado de regularidade do FGTS - CRF da CAFENATO – fl(s). 59



- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união da CAFENATO – fl(s). 60
- Manual de identidade visual Café de Torrinha – fl(s). 162 a 177

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Lista de presença com assinaturas da Ata da Assembleia que aprovou as alterações do Estatuto Social, exigido pela alínea b, inciso V, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o subitem 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão.

Além disso, foi apresentado parcialmente o documento intitulado:

- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 131 a 136.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a Lista de presença com assinaturas da Ata da Assembleia que aprovou as alterações do Estatuto Social, exigido pela alínea b, inciso V, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o subitem 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão;
- 2) Reapresente a Declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, exigida pela alínea f, inciso V, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, com todas as páginas presentes, incluindo a folha de rosto.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2767 de 16 de janeiro de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000021-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cristalina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cristais (Quartzo)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada compreende os limites do município de Cristalina. O município de Cristalina está localizado na região Leste do estado de Goiás, na micro-região 012, do Entorno de Brasília, na zona fisiográfica denominada Planalto Goiano, com latitude 46° 48' S e longitude 16° 20' W Gr, tendo como limites os municípios de: Ipameri/GO, Luziânia/GO, Paracatu/MG, Unaí/MG, Cidade Ocidental/GO e Distrito Federal.

DATA DO DEPÓSITO: 30/11/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS, GARIMPEIROS E MINERADORES DE CRISTALINA - GO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CRISTALINA**” para o produto **Cristais (Quartzo)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105407 de 30 de novembro de 2023, recebendo o nº BR402023000021-1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01 a 05
- Caderno de especificações técnicas – fls. 06 a 17
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 18 a 20
- Estatuto Social registrado – fls. 21 a 36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 37 a 48
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 49 a 50
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 51 a 53
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 54
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 55 a 65
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 66 a 382 e 388 a 411
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 383 a 387
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
 - Ata de eleição e posse do Conselho Regulador e do Diretor de Marketing e Comércio – fls. 412 a 413



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Lista de presença referente à ata de assembleia de posse da nova diretoria, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente);
- Lista de presença referente à ata de assembleia de aprovação das alterações do Estatuto Social, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente).

Ressalta-se que, de acordo com o dispositivo mencionado acima “Todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes.”. Observou-se que as atas registradas de posse da diretoria e de aprovação das alterações do Estatuto Social mencionam listas de presença e/ou de assinaturas anexas, mas que não foram devidamente apresentadas na petição inicial.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia de posse da nova diretoria;
- 2) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia de aprovação das alterações do Estatuto Social.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.



Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2767 de 16 de janeiro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000018-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Curitiba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Carne de onça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Curitiba, estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 21/11/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ONÇA - AAONÇA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CURITIBA” para o produto **CARNE DE ONÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230102072 de 21 de novembro de 2023, recebendo o nº BR402023000018-1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01-03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04-13
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 14
- Estatuto Social registrado – fls. 15-24
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 112-117
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 112-117
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 25-28
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 29-32
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 33-40
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 41-107
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 108-111
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 02 de janeiro de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 29, foi encontrada a seguinte marca registrada, de titularidade de terceiros, contendo variação do termo “**CURITIBA**”: “Linguíça Curitibana” (processo n.º 907784682).

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



12 SET 2023

3º RTD/BJ
470236

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO PRODUTO CARNE DE ONÇA

CAPÍTULO II - DA COMERCIALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS PARA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

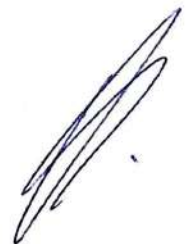
CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR



Página 1



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA

A Associação dos Amigos da Onça – AAONÇA, institui o presente Caderno de Especificações Técnicas (doravante denominado Caderno), visando a implementação, gestão, controle e defesa da Indicação de Procedência para o produto **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**.

O Caderno tem o objetivo de assegurar os padrões de qualidade, tradição e territorialidade do produto **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**.

CAPÍTULO I – DO PRODUTO CARNE DE ONÇA

1. O produto Carne de Onça é uma iguaria feita a partir da preparação da broa de centeio com carne moída bovina fresca, servida com cebola-branca e cebolinha verde picadas, com os temperos, azeite extravirgem, sal e pimenta a gosto, sendo admitido como acompanhamento azeite de oliva extravirgem, mostarda escura, mostarda amarela e molho de pimenta.

As opções de preparo e modo de servir são:

1.ª opção: coloque a carne sobre a fatia de broa. Cubra com cebola-branca e cebolinha verde. Regue com azeite e tempere toda parte superior com sal e pimenta. O acompanhamento é opcional (considerando o admitido supracitado).

2.ª opção: misture a carne com o azeite, o sal e a pimenta (no momento de servir para não interferir na coloração da carne). Coloque sobre a fatia de broa. Cubra com cebola-branca e cebolinha verde. Regue com azeite. O acompanhamento é opcional (considerando o admitido supracitado).

3.ª opção: misture a carne com o azeite, o sal e a pimenta (no momento de servir para não interferir na coloração da carne). Os ingredientes são disponibilizados separados para o cliente montar a seu gosto. O acompanhamento é opcional (considerando o admitido supracitado).

2. A área geográfica delimitada para a indicação de procedência **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**, corresponde à área delimitada do município de Curitiba.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR



12 SET 2022

3º RTD/BJ

470236

3. O uso da indicação de procedência **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA** é de adesão espontânea de todos os empreendimentos que atuam no segmento de eventos gastronômicos, restaurantes e similares que atendam aos critérios definidos neste Caderno, nas normas internas do Conselho Regulador e na legislação vigente.

4. Para a qualidade da Carne de Onça é considerado a combinação dos ingredientes, com as opções de preparo e modo de servir.

5. Dos ingredientes de preparação:

5.1. Broa de Centeio: pão que apresenta em sua composição centeio e atende a legislação vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

5.2. Carne moída bovina: patinho ou alcatra, sem nervos e nem gordura, textura com granulidade pequena (não admitido pastosa), coloração avermelhada, proveniente de estabelecimentos que atendam ao sistema de inspeção correlacionado/legislação vigente, sendo adquirida, preparada e consumida no dia ou máximo 2 dias, quando mantida em temperatura constante de refrigeração de 4 °C ou menos. Admitida, quando embalada à vácuo e refrigerada de forma constante e a 4 °C ou menos até 5 dias para preparo e consumo.

5.3. Cebola-branca: cortada com faca afiada, sendo admitido diferentes formatos, usualmente picada.

5.4. Cebolinha Verde: picada com faca afiada.

5.5. Azeite de Oliva: azeite de oliva extravirgem que atenda a legislação vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

5.6. Temperos: sal e pimenta-do-reino a gosto.

5.7. Acompanhamentos Opcionais Admitidos: azeite de oliva extravirgem (que atenda a legislação vigente do Mapa) e mostardas escura e amarela, e molho de pimenta.

6. A produção da Carne de Onça deve ser realizada por estabelecimentos autorizados pelo Conselho Regulador.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

Página 3



12 SET 2023

7. Em casos de apresentação e degustação da Carne de Onça de Curitiba em eventos pontuais e estratégicos é admitida a preparação por pessoas que representem estabelecimentos localizados na área geográfica delimitada por esta Indicação de Procedência desde que autorizadas pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO II - DA COMERCIALIZAÇÃO

8. Das normas de comercialização:

8.1. A Carne de Onça é preparada e servida por empreendimentos que atendam a legislação vigente brasileira e atuam no segmento de eventos gastronômicos, restaurantes e similares.

8.2. Estar localizada e exercendo suas atividades no território delimitado pelos limites geopolíticos do município de Curitiba no qual é permitido estar situado tanto em áreas, urbana ou rural, desde que atendendo as legislações oficiais para sua atividade.

8.3. A Carne de Onça deve ser preparada e servida de acordo com a receita básica que a caracteriza e de acordo com os procedimentos tradicionais e/ou atualizados definidos neste Caderno.

8.4. Ser produzida/preparada em infraestrutura adequada para manutenção da segurança dos alimentos e em condições adequadas conforme a legislação brasileira vigente, para tanto é necessário adotar manual e procedimentos de Boas Práticas.

8.5. A Carne de Onça deve ser realizada e apresentada por recursos humanos capacitados e em segurança alimentar.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR

9. A composição e as atribuições do Conselho Regulador estão definidas no Estatuto da Associação dos Amigos da Onça – AAONÇA, ao qual são transcritas em síntese:

I. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da Indicação de procedência **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**.

II. O Conselho Regulador será constituído por três (03) membros efetivos e dois (02) suplentes eleitos em Assembleia Geral para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Titulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

Página 4



12 SET 2023

38
2º RTD/BJ
470236

III. Em sua primeira reunião o Conselho escolherá o Presidente e o Secretário, entre os seus membros. Os suplentes serão chamados a substituir os efetivos toda vez em que ocorrer vaga ou impedimento destes.

IV. O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada bimestre e as reuniões extraordinárias quando convocado pelo Presidente, por qualquer outro de seus membros ou por solicitação.

V. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria, auditores e técnicos independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

10. Caberá ao Conselho Regulador conferir o registro dos produtores para emissão dos pareceres favoráveis, desde que estejam em conformidades com o presente Caderno, mediante visita prévia e laudo técnico da unidade de produção, emitido por técnico credenciado pela associação e controle através de visitas periódicas.

11. O Conselho Regulador manterá a lista atualizada dos produtores e seus estabelecimentos.

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS PARA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

12. Dos tipos de controle:

12.1. Controles oficiais: os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

12.2. Controles internos/autocontroles: realizados pelo Conselho Regulador ou técnicos autorizados por este Conselho.

13. Para credenciamento inicial e monitoramento, o Conselho Regulador avaliará:

13.1. O cumprimento das normas deste Caderno.

13.2. Acompanhamento dos laudos de visitas técnicas, realizadas pelos membros da associação ou por profissional credenciado pela associação.

13.3. Visita inicial de credenciamento e visitas de monitoramento, 2 vezes por ano.

14. Dos Controles do produto:

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba, PR

Página 5





12 SET 2023

14.1. O modo de fazer e o produto deverá seguir os padrões de qualidade normalizados por este Caderno.

14.2. Os produtores, além do cumprimento das normas deste Caderno e correlatas, deverão zelar pelo cumprimento da legislação referente as instalações, processo de produção, higiene e saúde no município de Curitiba, para garantia da segurança dos alimentos.

14.3. Caberá ao Conselho Regulador a aplicação das sanções, no caso de não cumprimento deste Caderno.

15. Das avaliações do Conselho Regulador:

15.1. Da qualidade do produto conforme estabelecido neste Caderno.

15.2. Da conformidade do produto considerando os ingredientes e a apresentação conforme estabelecido neste Caderno.

15.3 Da conformidade do estabelecimento considerando o atendimento à legislação vigente relacionada ao município de Curitiba.

15.4. Das planilhas **semestrais** de controle da produção, para verificação da coerência dos dados informados, em relação aos ingredientes e volume de vendas.

15.5. Dos pareceres técnicos das visitas, visando o credenciamento e monitoramento do cumprimento deste Caderno.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO

16. Todos os produtores estabelecidos na área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, devidamente aprovados, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**, assim como o direito a menção "indicação de procedência", em seu estabelecimento e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

17. A menção ou referência à **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Titulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Juridicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PP

Página 6



12 SET 2023

3º RTD/0J
470236

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

18. São direitos dos produtores:

18.1. O uso do nome geográfico reconhecido: **CARNE DE ONÇA DE CURITIBA.**

18.2. O direito do uso a menção "indicação de procedência".

18.3. Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno.

18.4. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pela Associação dos Amigos da Onça – AAONÇA.

18.5. Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.

18.6. Propor medidas de melhoramento deste Caderno.

18.7. Impedir terceiros do uso indevido da **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA.**

19. São deveres dos produtores:

19.1. Zelar pela imagem da **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA.**

19.2. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno.

19.3. Prestar as informações cadastrais.

19.4. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte da AAONÇA e das demais legislações em vigor.

19.5. Manter a produção e o estabelecimento em obediência às normas de segurança, higiene, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente.

19.6. Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

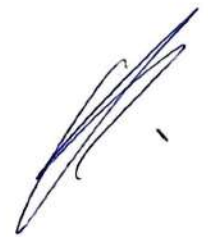
19.7. Pagar as taxas estabelecidas nas normas internas da AAONÇA para fiscalização e controle.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

20. São consideradas infrações:

20.1. O não cumprimento das normas de produção e comercialização.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Titulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Juridicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR



Página 7





12 SET 2023

20.2. A Carne de Onça fora dos padrões estabelecidos pelo presente Caderno.

21. São consideradas penalidades:

21.1. Advertência por escrito.

21.2. Multa.

21.3. Suspensão temporária como participante da IP.

21.4. Cassação como participante da IP.

21.5. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

22. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

23. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

23.1. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registro em Ata própria.

24. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA** ocorrerá quando o produtor estiver comercializando produto afetado por uma das etapas de produção, conforme as disposições deste Caderno.

24.1. A pena de suspensão temporária será de um ano.

24.2. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

25. A pena de cassação ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou de informações técnicas.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

Página 8



12 SET 2023

3º RTD/PPJ
470236

25.1. A cassação implicará na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA** sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

25.2. Quando cassado o direito de uso o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 dias, todo o produto e material com designação **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

25.3. A reintegração do produtor para concorrer ao uso da IP somente ocorrerá mediante fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e penal.

26. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

27. O uso da designação **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA** fora das normas deste Caderno implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

28. Dos Princípios da **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**:

28.1. Para qualquer normativa não citada neste Caderno, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelos órgãos oficiais e outros pertinentes.

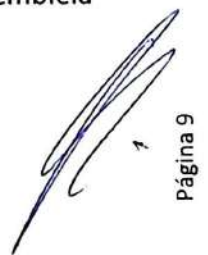
28.2. Este Caderno pode ser modificado a qualquer momento desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral.

29. O Conselho Regulador poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

29.1. Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral.

29.2. Viabilidade da implementação e gestão da **IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA**.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Titulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PP




Página 9



3º RTD¹⁰J
470236

12 SET 2023

30. O presente Caderno entrará em vigor após sua aprovação em Assembleia geral convocada para este fim, pendente de posterior reconhecimento do INPI em relação à IP CARNE DE ONÇA DE CURITIBA.


SERGIO LUIZ MEDEIROS
Presidente da AAONÇA



**SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Eniete Eliana Scheffer Nicz – Titular
E-mail: terceirosrd@hotmail.com

Selo: SFTD4.xvfv4.jCzNo-pw74u.1314q

Apontado sob nº 471605 do protocolo "72" em data de 08/08/2023
Registrado e Digitalizado sob nº 470236
Curitiba, 12 de Setembro de 2023
Substituto: MARCOS AURELIO PERESSUTI

Selo de Fiscalização

Emolumentos: EMOLUMENTOS[VRC 300,00]: R\$ 73,88, FUNREJUS: R\$ 10,56, ISS: R\$ 2,95, FUNDEP: R\$ 3,69, FUNARPEN: R\$ 6,50, MICROF./DIGITALIZAÇÃO[VRC 3,00]: R\$ 7,40, Total = R\$ 104,90

Ofício 301/2023 - GS

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CARNE DE ONÇA DE CURITIBA.

APRESENTAÇÃO.

Este documento, que contém mapa, elaborado pelo **Instituto Água e Terra - IAT** e parecer técnico da **Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Amigos da Onça - AAONÇA** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Carne de Onça de Curitiba.**

O registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos e serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Este registro intransferível, promove produtos e serviços vinculados ao patrimônio histórico-cultural que abrange especificidades como área de produção definida, tipicidade e autenticidade. O que garante ao produto e serviço nome e notoriedade, que deve ser protegido. Somente aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área delimitada, e seguem determinadas regras, é reservado o uso do nome geográfico.

Este documento, **instrumento oficial que delimita a área geográfica da Indicação de Procedência Carne de Onça de Curitiba**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



CURITIBA E SUA CARNE DE ONÇA

Curitiba é um município brasileiro, capital do estado do Paraná, localizado a 934 metros de altitude no Primeiro Planalto Paranaense, a mais de 110 quilômetros do Oceano Atlântico, distante 1.386 km a sul de Brasília, capital federal. Com 1 773 733 habitantes, é o município mais populoso do Paraná e da região Sul, além de ser o 8.º do país, segundo Censo Demográfico realizado pelo IBGE para 2022.

Fundado em 1693, a partir de um pequeno povoado bandeirante, Curitiba tornou-se uma importante parada comercial com a abertura da estrada tropeira entre Sorocaba e Viamão, vindo, em 1853, a ser a capital da recém-emancipada Província do Paraná. Desde então, a cidade, conhecida pelas suas ruas largas, manteve um ritmo de crescimento urbano fortalecido pela chegada de diversos imigrantes europeus ao longo do século XIX, na maioria, alemães, poloneses, ucranianos e italianos, que contribuíram para a atual diversidade cultural.

A gastronomia de Curitiba apresenta forte influência dos europeus, a carne de onça é inspirada no original prato alemão Mett – ou Hackepeter, a depender da região da Alemanha, feito à base de carne crua, temperos e condimentos.

A Carne de Onça é uma iguaria típica de Curitiba, patrimônio cultural de natureza imaterial, pela lei municipal n.º 14.928 de setembro de 2016. Presente nos cardápios de bares e restaurantes de Curitiba, apreciada pela sociedade local e turistas. Feita a partir da preparação da broa de centeio com carne moída bovina fresca, servida com cebola-branca e cebolinha verde picadas, com os temperos, azeite extravirgem, sal e pimenta a gosto, sendo admitido como acompanhamento azeite de oliva extravirgem, mostarda escura, mostarda amarela e molho de pimenta. Jornalistas, donos de bares tradicionais e conhecedores da história de Curitiba informam que o surgimento ocorreu na década de



quarenta, quando havia um time de futebol chamado Britânia, que depois com outros times formou o Paraná Clube.

O presidente do Britânia na época era Cristiano Schmidt que tinha um bar que ficava na Marechal Deodoro, esquina com a XV de Novembro, chamado “Toca do Tatu”. Para comemorar as vitórias do time, o Senhor Schmidt servia nas comemorações carne crua, colocava sobre fatias de broa comprada numa panificadora. Por cima da carne, ele ainda adicionava cebola-branca bem picadinha, cebolinha verde, sal e azeite de oliva. Já na década de cinquenta era servida na sociedade Concórdia, preparada pela família Garmatter, dona então de um grande frigorífico.

Devido à tradição, em 2014 ocorreu o primeiro festival, organizado pela plataforma de gastronomia Curitiba Honesta, em conjunto, diversos bares e restaurantes da capital se reuniram para destacar o produto e valorizar a presença da Carne de Onça nos cardápios da cidade. Em 2023 foi realizada a sétima edição deste festival que acontece nos meses de setembro e outubro com ampla divulgação e procura pela iguaria. Já participaram do festival cerca de 190 bares e restaurantes.

A Carne de Onça também é destaque na categoria sabor popular do tradicional Prêmio Bom Gourmet de Curitiba. Este importante evento busca homenagear e premiar estabelecimentos, pratos, profissionais e iniciativas gastronômicas a partir do voto de jurados reconhecidamente especializados na área. Os bares e restaurantes que servem a Carne de Onça são impulsionados por uma demanda crescente, caracterizada por visitantes de todo o Brasil, que se dirigem a eles para conhecer ou degustar mais uma vez a iguaria.

Por essa síntese, consta-se que o nome geográfico CURITIBA é conhecido pela fama e tradição do produto Carne de Onça. A Carne de Onça de CURITIBA tem por delimitação o município de Curitiba, conforme mapa anexo. A definição deste território foi realizada a partir da análise de documentos históricos e do atual contexto da produção da Carne de Onça de Curitiba.



DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CARNE DE ONÇA DE CURITIBA

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência Carne de Onça de Curitiba compreende o território do município paranaense de Curitiba.

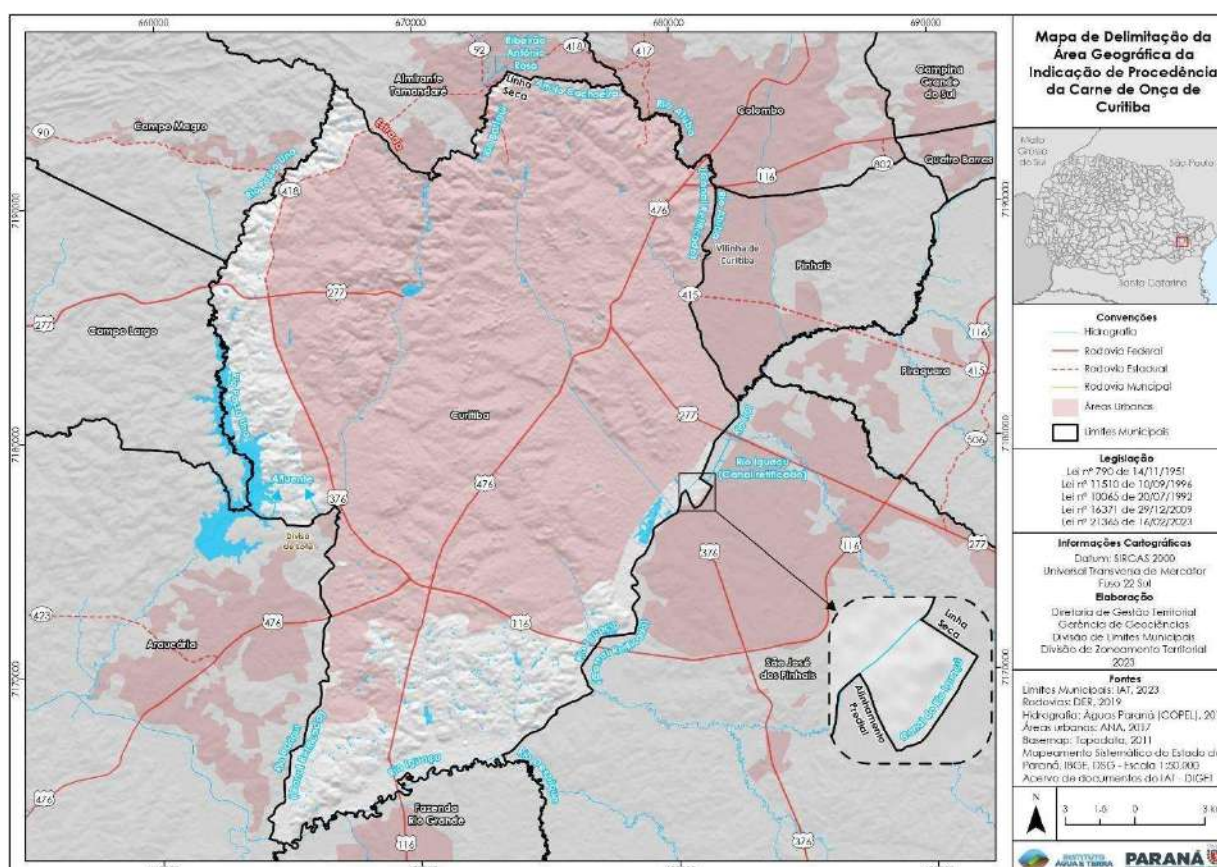


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência Carne de Onça de Curitiba.

Curitiba/PR, 20 de novembro de 2023.



Marcio Nunes

Secretário

Secretaria de Estado do Turismo do Paraná

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2767 de 16 de janeiro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412023000020-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mandaguari

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari e Marialva, todos do Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 29 de novembro de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Café de Mandaguari - CAFEMAN

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MANDAGUARI” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105064 de 29 de novembro de 2023, recebendo o n.º BR412023000020-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls.1/3
- Caderno de especificações técnicas – fls.41/54
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 58
- Estatuto Social registrado – fls. 4/25
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 26/32
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 26/32
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 26/32
- Identidade e CPF do representante legal – fl. 33
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 55/57
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 59/95
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 34/40
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 05 de janeiro de 2024 na base de marcas do INPI, na NCL(12) 30, foi encontrada a seguinte marca registrada contendo o nome geográfico “MANDAGUARI” para assinalar bebidas à base de café; Café; Café (Bebidas à base de -); Café (Bebidas de -) com leite; Café (Sucedâneos de -); Café não torrado; Café em grão; Café em pó; Café solúvel; Extrato de café:

Processo: 906429471

Marca: CAFÉ MANDAGUARI

Classe: NCL(10) 30

Titular: COMERCIO DE CAFE E CEREAIS AGUERA LTDA - EPP [BR]

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Marcos Eduardo Pizetta Palomino

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Mandaguari – Brasil



2023. Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Rodovia PR-444, km 34, no, município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná

CEP: 86975-000 - CNPJ: 50.411.189/0001-83

DIRETOR PRESIDENTE

Fernando Roberto Rosseto

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

José Osmar Piasentin

DIRETOR FINANCEIRO

Antônio Carlos Ricardo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Adenilton Rosseto

CONSELHO FISCAL

Leonardo Rosseto

Moacir Firmino da Rocha Junior

Sebastião Roque Domingos

CONSELHO REGULADOR

Fernando Lopes

Luiz Carlos Piola

Fernando Augusto Gavioli

José Carlos Rosseto

Samuel Bartolomeu Fiorucci

Instituições apoiadoras da Denominação de Origem Mandaguari para o Café:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao Café, produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI”

O Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI” é o Café, fruto com nome científico “*Coffea*”, que possui duas sementes semiesféricas com seus lados planos virados para si e que, quando atingem o estado maduro, apresentam um tom vermelho intenso ou amarelo. O fruto é símbolo notável da região, sendo protagonista dos grandes eventos e festivais.

Art. 3º – Da Descrição do Processo de Produção do Café

O processo de Produção do Café divide-se em:

- I. Plantio;
- II. Formação;
- III. Florada;
- IV. Colheita
- V. Processamento;
- VI. Classificação;
- VII. Torrefação;
- VIII. Empacotamento;
- IX. Comercialização;
- X. Pós comercialização.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção supracitadas seguirão a legislação vigente e as regras de Boas Práticas de Produção atualizadas.

Art. 4º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café



O Café de Mandaguari, tem como características intrínsecas uma consistência mais densa e sabor frutado, com notas de chocolate e caramelo, além de uma acidez típica e equilibrada.

Art. 5º - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia PR-444, km 34, no município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP: 86975-000 , inscrita no CNPJ nº 50.411.189/0001-83. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do Café, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do Café. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari), cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Café da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores do Café de Mandaguari. A Associação tem por finalidade:

- A. Promover o desenvolvimento da produção de café através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- B. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- C. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- D. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção de café.



- E. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- F. Representar a classe da produção de café em reivindicações junto aos poderes.
- G. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de café.
- H. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de café e pleiteando as respectivas soluções.
- I. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- J. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- K. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- L. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Café de Mandaguari;
- M. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- N. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- O. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio-comunitários.
- P. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de café.
- Q. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto café na região;
- R. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- S. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.



Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café compreende o território dos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

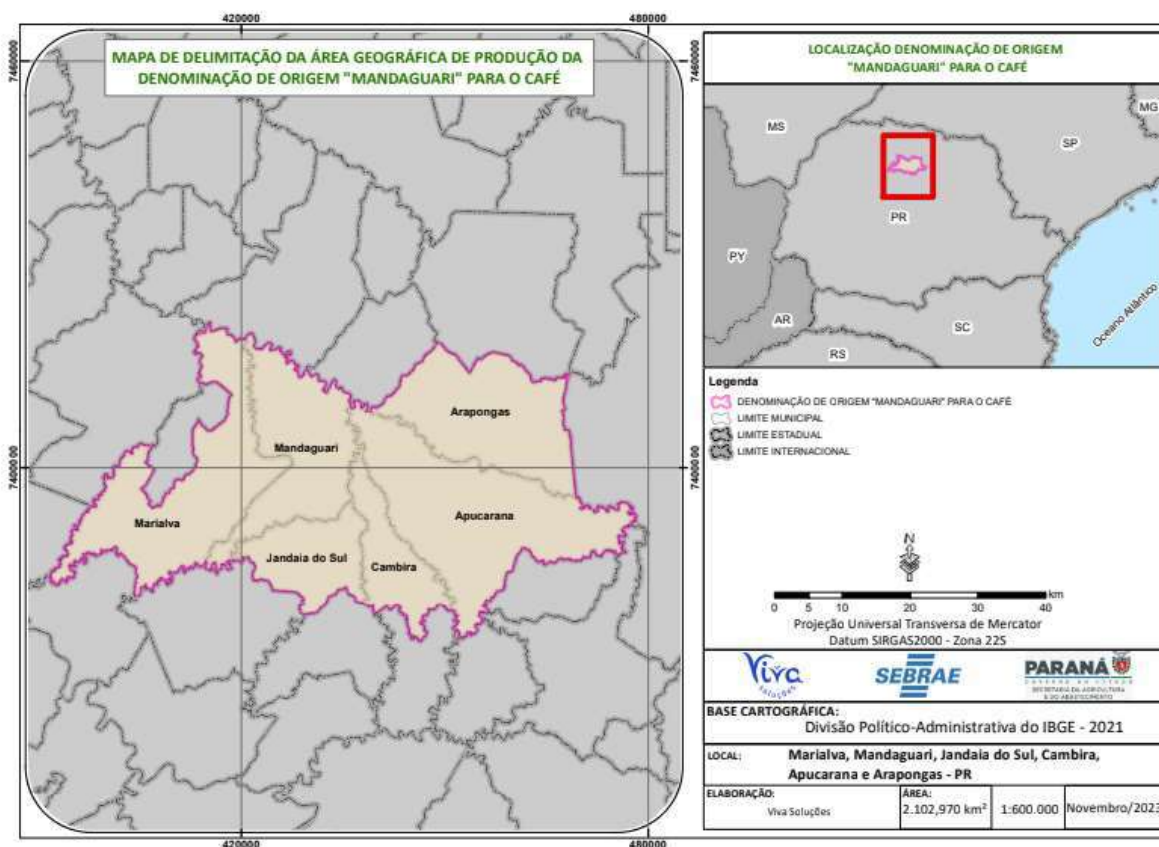


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Café no referido sistema.



Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos produtores de Café de Mandaguari (CAVEMAN) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Café.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;



- C. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os Cafés aos quais se aplica;
- E. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A substituta processual só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em Cafés que contiverem a IG;
- I. O usuário da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O cafeicultor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- L. O cafeicultor, bem como beneficiadores ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- M. O cafeicultor, bem como beneficiador ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, a fim de garantir a



qualidade dos produtos que ostentem a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari.

N. Para receber o selo da IG, o Café deverá seguir os seguintes parâmetros:

1. A colheita do café deverá ser realizada por máquina ou com pano, evitando que os grãos maduros entrem em contato com o solo;
2. A secagem deve ser controlada e os grãos não devem ter contato com fumaça nem fermentação imprópria;
3. O grão de café deverá ter tamanho correspondente à peneira 16 (dezesesseis) ou mais;
4. O café produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari deverá atingir o mínimo de 80 (oitenta) pontos no protocolo criado pela SCAA (*Specialty Coffee Association of America*);
5. Em todas as etapas de produção do Café de Mandaguari devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
6. Apenas poderão comercializar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
7. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados com boas práticas de produção e que permitam ser auditados a qualquer tempo;
8. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do Café final;
9. Após a avaliação, o café deverá ser armazenado em local protegido, evitando exposição à umidade e intempéries.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. O Conselho Regulador será composto por, pelo menos, 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 51% destes produtores associados da CAFEMAN eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela CAFEMAN a fazerem parte do Conselho Regulador, estes últimos podendo ser representantes do segmento do café como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.



Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Parágrafo Único: O conselheiro que não cumprir seus deveres conforme acima mencionado, ou que fugir dos princípios aqui estabelecidos, poderá ser advertido, notificado ou expulso pelos demais membros do Conselho Regulador, exigindo-se para a expulsão, a maioria de votos do colegiado.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de café colhido em cada safra, bem como, a declaração de cafés processados e destinados à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do Café, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos Cafés protegidos pela Denominação de Origem, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Rastreabilidade e publicação dos dados;



- V. Divulgação e merchandising de Cafés da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Café autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador serão definidos por meio do Plano de Controle, registrando-se as futuras edições.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao cafeicultor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O cafeicultor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O cafeicultor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os Cafés da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café no próprio Café e nas embalagens:
Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de



Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos Cafés, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do Café; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no Café; bem como na documentação referente ao Café, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O



selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada inscrito na Denominação de Origem “MANDAGUARI”. Os Cafés não protegidos pela Denominação de Origem “MANDAGUARI” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do Café e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de cafeicultor autorizado pelo Conselho Regulador;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do cafeicultor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização Inadequada da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o cafeicultor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os Cafés que ostentam a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.



Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) convocada para este fim.

Mandaguari- PR, 12 de dezembro de 2022.

Fernando Roberto Rosseto

Fernando Roberto Rosseto

Diretor Presidente



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

MANDAGUARI-PARANÁ



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

1. APRESENTAÇÃO:

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)** para a **delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;



- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;



- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “Mandaguari” para o Café**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ.

A adesão ao uso da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café se denomina **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições



legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

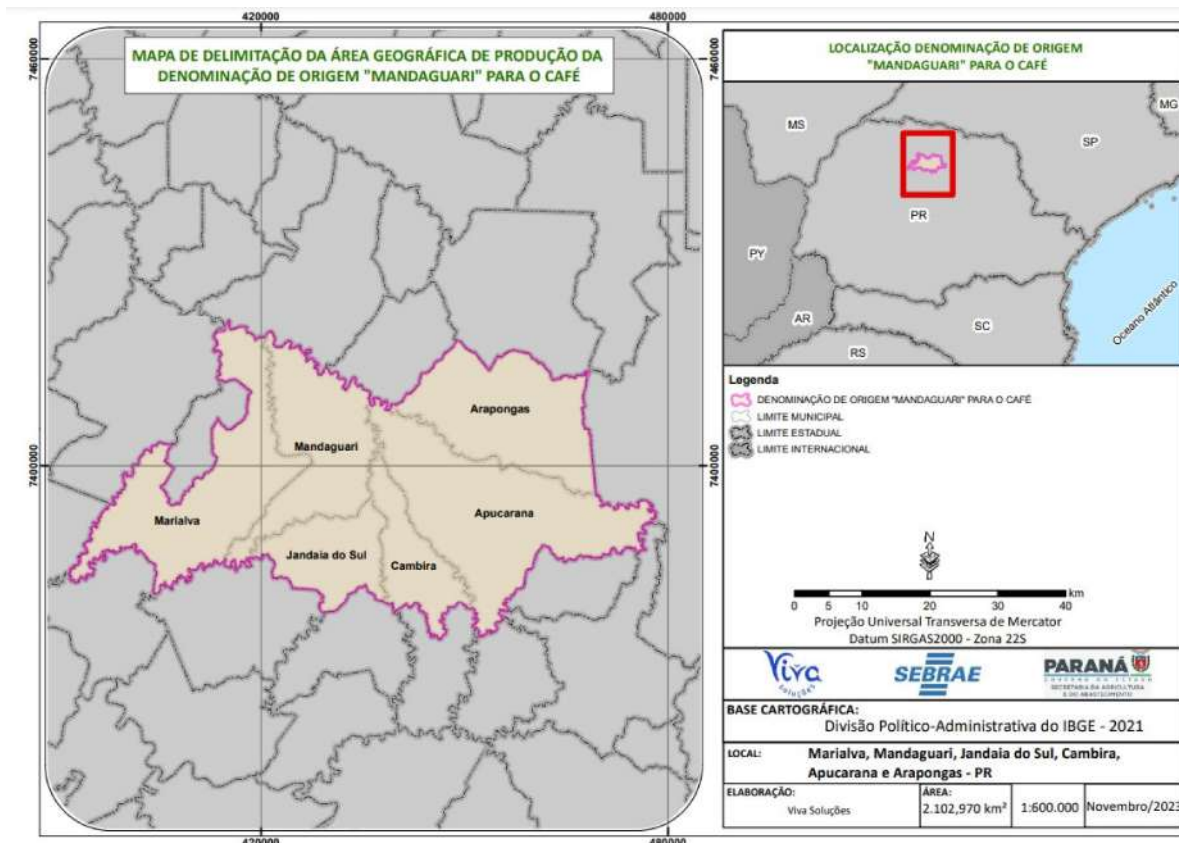
No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, substituta processual para a Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do café e representar os interesses dos produtores. A **CAFEMAN** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de café e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café compreende o território dos municípios paranaenses Apucarana, Araongas, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari e Marialva em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.



Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café.



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Café de Mandaguari fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Denominação de Origem "MANDAGUARI" é o Café, fruto com nome científico "*Coffea*", que possui duas sementes semiesféricas com seus lados planos virados para si e que, quando atingem o estado maduro, apresentam um tom vermelho intenso ou amarelo.



Apenas no município de Mandaguari possui cerca de 630 (seiscentos e trinta) hectares de área plantada, sendo que a produção anual média gira em torno de 850,5 (oitocentos e cinquenta vírgula cinco) toneladas.

Contudo, embora a cultura do Café esteja muito presente na economia de Mandaguari e nos demais municípios ora mencionados, este também se destaca pela qualidade dos grãos, que possuem uma consistência mais densa e sabor frutado, com notas de chocolate e caramelo, além de uma acidez típica e equilibrada, fatores estes que, dentre outros, são vinculados ao meio geográfico e ao saber fazer local conforme evidências anexadas ao processo de pedido de reconhecimento oficial de Denominação de Origem.

Tamanha visibilidade ganhou o café da região de Mandaguari que este foi protagonista em festas e festivais realizados nos municípios compreendidos pela Denominação de Origem. Além disso, o produto ostenta premiações de qualidade, podendo-se citar, apenas a título de exemplo, a premiação obtida no Concurso Café Qualidade Paraná 2021 e no 6º Concurso Nacional ABIC de Qualidade do Café.

Assim, torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Café para os municípios de Apucarana, Araçongas, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari e Marialva, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

Mandaguari, 10 de novembro de 2023.

NORBERTO
ANACLETO
ORTIGARA:231562
87920

Assinado de forma digital
por NORBERTO ANACLETO
ORTIGARA:23156287920
Dados: 2023.11.10 11:56:29
-03'00'

Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).

